



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Fis. Nº 235
Proc. Nº 72012021
Rubrica

PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

A

Assessoria Jurídica do Município.
Ref. Pregão Presencial nº 014/2021.

ICATU – MA, 28 de julho de 2021.

Pelo presente, encaminho a V. S^a, para exame através de parecer sobre a possibilidade de revogação/anulação do processo administrativo nº 0720/2021, cujo objeto é a formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço funerário e fornecimento de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Icatu/MA, conforme preceitua o artigo 109, alínea C, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Esclarece-se que a descrição do objeto, especificações dos produtos/serviços a serem contratados (material/especificação das urnas mortuárias, tipificação das urnas mortuárias, especificação das vestimentas, dos procedimentos técnicos de tanatopraxia, condições de traslados, entre outras questões atinentes ao necessário atendimento da necessidade pública, ficou insuficiente, razão pela qual está comprometido o procedimento licitatório.

Dante disso, solicito parecer jurídico sobre a viabilidade da revogação/anulação do presente processo licitatório.

Atendendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Heloides Barbosa Coelho Azevedo
Secretaria Municipal de Assistência Social



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



À EMPRESA: PAX VITORIENSE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

Referente: Licitação, Processo Administrativo nº 0720/2021 (Pregão Presencial nº 014/20121)

Icatu – MA, 10 de agosto de 2021.

A **Secretaria Municipal de Assistência Social**, na forma da legislação pertinente à espécie, bem assim em homenagem ao contraditório, vem NOTIFICAR à empresa em epígrafe, para, querendo, oferecer manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, argumentando tudo o quanto achar necessário em razão de Parecer Prévio da Assessoria Jurídica do Município (anexo 1).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, o processo referenciado será encaminhado para Parecer Jurídico e demais procedimentos.

Atenciosamente,

Heloide Barbosa Coelho Azevedo
Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: Revogação do Processo Administrativo Licitatório: nº 0720/2021-PMI

Pregão Presencial SRP nº 014/2021-CSL/PMI

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social.

Fis. Nº 237
Proc. Nº 720/2021
Rubrica @

PARECER Nº 172/2021 – ASSEJUR/ICATU-MA

Excelentíssimo Senhor (a),

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com o fim de verificar a viabilidade de revogação/anulação do Processo Administrativo nº 0720/2021 (Pregão Presencial SRP nº 014/2021), destinado a formação de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias, conforme interesse público manifestado pelo órgão licitante.

O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social consta informação acerca da necessidade de formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa necessária à prestação de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias, para atendimento de famílias de baixa renda, em estado de vulnerabilidade.

Cabe registrar que o presente processo foi objeto de análise de parecer inicial por parte desta Assessoria Jurídica, que se manifestou pelo prosseguimento da licitação, bem como pela aprovação das minutas de edital e contrato, na forma da legislação vigente.

Ademais, vale destacar que foi realizada sessão de abertura do Pregão Presencial nº 014/2021 (SRP), no dia 10 de junho de 2021, às 09:00 horas, na Sala de Sessões da Prefeitura Municipal, comparecendo a empresa

Pax Vitoriense Serviços Póstumos Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.047.640/0001-04, que teve documentação analisada pela Comissão de Licitação.

Fls. Nº 238
Proc. Nº 2201209
Rubrica

Em seguida, após verificada a proposta de preços e a habilitação apresentada, foi verificada sua pertinência com os parâmetros legais constantes do instrumento convocatório, conforme informação constante da ata circunstanciada juntada aos autos processuais.

Dessa forma, foi o objeto da presente licitação adjudicado à empresa Pax Vitoriense Serviços Póstumos Ltda, CNPJ nº 07.047.640/0001-04, após o cumprimento dos ditames do procedimento licitatório.

Além de mais, foi a licitação homologada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Portanto, a referida licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas todas as exigências procedimentais insculpidas tanto na Lei nº 10.520/2002 quanto na Lei nº 8.666/93.

Foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, de existência de dotação orçamentária, de realização de pesquisa de preços, sendo obedecidos todos os pressupostos legais das legislações pertinentes à matéria.

Por tal razão, não há que se falar em ilegalidade no presente processo licitatório, motivo pelo qual resta claro o cumprimento às formalidades procedimentais pelo órgão licitador, tanto que restou atestada a regularidade do procedimento em parecer jurídico conclusivo.

Entretanto, sobrelevando o teor do recente ofício do órgão licitante dando conta da insuficiente descrição apresentada no Termo de Referência, quanto ao objeto e especificações dos produtos/serviços a serem contratados (*material/especificação das urnas mortuárias, tipificação da urnas mortuárias, especificação das vestimentas, dos procedimentos técnicos de tanatopraxia, condições de traslados, entre outras questões atinentes ao necessário atendimento da necessidade pública*), diga-se de passagem, elaborada pela própria equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência

Social, conveniente e oportuna é a solicitação de parecer jurídico acerca da
viabilidade de revogação do procedimento.

Fls. Nº 239
F.F.B. Nº 220/2002
Rubrica

Nesse contexto é que chegaram os autos para emissão de parecer, por parte desta Assessoria Jurídica.

É o Relato.

Passo a opinar.

Como é sabido, a incorreta ou insuficiente especificação do objeto a ser licitado, sem a devida justificativa necessária à padronização dos produtos/serviços como bens ou serviços comuns, na forma especificada em lei, prejudica o correto fornecimento do objeto licitado, ocasionando prejuízos à Administração pública.

Além disso, não se pode olvidar que a entrega de produtos/serviços sem a observância das características, especificações técnicas essenciais, quantitativos adequados, tipificação de produtos/serviços a serem fornecidos/executados, expressa límpida desconformidade com o art. 1º, Parágrafo único, e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 c/ c o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

É que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, é bastante claro acerca da definição de bens e serviços comuns. Senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(Grifou-se)

De igual modo, preceitua ainda o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002:

*Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)*

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Como regra geral de licitação a ser obedecida pelos entes federados, disciplina o art. 15 da Lei nº 8.666/93:

Fls. Nº 240
Proc. Nº 22010021
Rubrica Q

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(Grifou-se)

Nesse pórtico, veja-se que quando a descrição é realizada de forma suficiente e precisa, o certame é realizado com êxito e, por consequência, o fornecimento do objeto licitatório é feito de forma confiável, mediante critérios absolutamente claros, especificações objetivas, descrições pertinentes e principalmente dentro de um crivo de perfeita avaliação pelo gestor público, para evitar prejuízo à Administração pública na utilização do erário público.

Pois bem, no presente caso, verificando-se o Termo de Referência com base nas novas informações apresentadas pela Secretaria Municipal, realmente se percebe a referida insuficiência na descrição do objeto licitado, o que acaba, inevitavelmente, por comprometer o procedimento licitatório.

É dizer, verificada no Termo de Referência a deficitária descrição dos produtos/serviços, na forma como mencionado pela Secretaria Municipal competente (quantitativo/qualidade/especificações/condições de fornecimento e/ou prestação de serviços), afigura-se comprometida a avaliação objetiva do objeto licitado, fazendo-se, portanto, oportuna a revogação da licitação efetivada.

Nesse aspecto, acerca da referida hipótese legal, a Lei nº 8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar, ao dispor que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(Grifo Nosso)

Assim, uma vez presente os requisitos do artigo supracitado, poderá a licitação ser revogada, por verificação de fato superveniente devidamente comprovado, que infelizmente justifica a impossibilidade de utilização da licitação, ante a insuficiência da descrição do objeto licitado.

Insistir na contratação do objeto e na efetiva formalização de inúmeros contratos, sob a égide do sistema de registro de preços, certamente implicará em enorme prejuízo na etapa de fornecimento, pelas razões alhures mencionadas.

De mais a mais, a Administração pública tem inserida em sua atuação a discricionariedade de revogar o ato administrativo praticado, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme entendimento já assentado no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula nº 473, do STF, Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

(Grifou-se)

Nessa esteira de raciocínio, é certo dizer que *"O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração"*.

No presente caso, a razão para a revogação do presente processo licitatório decorre da imprecisão material na descrição do objeto, nas especificações dos produtos/serviços a serem contratados (materiais,

quantitativos, especificações e tipificações das urnas mortuárias, vestimentas, descrição dos procedimentos de tanatopraxia, condições de traslados, entre outras questões) necessárias ao efetivo atendimento da necessidade pública, com o reconhecido pelo órgão demandante da licitação.

Logo, exigir a entrega de produtos/serviços sem a observância das características, das especificações técnicas essenciais, dos quantitativos adequados e sobretudo da tipificação de produtos/serviços a serem fornecidos/executados, ainda que com base em edital licitatório seguido de procedimento regular, certamente ocasionaria o recebimento de produtos/serviços em desconformidade com os interesses primários da Administração pública, sendo certo que em tais casos, deve o Ente revogar o ato administrativo praticado, notadamente quando constatado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público.

Trazendo referida questão para o caso em análise, como já dito, muito embora a presente licitação tenha obedecido a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, porém, posteriormente, fora constatado pelo órgão demandante a insuficiência técnica no Termo de Referência, razão pela qual está comprometida a efetividade da licitação.

Assim, resta evidente a existência de fato posterior *(constatação da insuficiência das especificações do objeto licitado no Termo de Referência)*, relevante e prejudicial ao interesse público a justificar a revogação, nos moldes da primeira parte do *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Segundo escólio do ilustre professor Diógenes Gasparini revogação do procedimento licitatório "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93".

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga mediante ato administrativo tomado sob a égide do princípio da autotutela pela Administração pública.

Fls. Nº 213
Proc. Nº 72012021
Assessoria Jurídica

Porém, não deve o gestor público deixar de observar que no caso de desfazimento da licitação, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia do vencedor da licitação, no interesse da efetivação de contratação, ainda que por meio de sistema de registro de preços, direito conferido segundo o art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, pelos motivos supracitados, apresenta-se cabível a revogação do certame licitatório, conquanto entende-se que a insuficiência na especificação/descrição do objeto licitado, compromete a própria licitação, just ficando a revogação total do processo licitatório.

Por outro lado, válido mencionar que tal medida evitará, inclusive, a ocorrência de eventuais práticas lesivas ao erário público municipal, mediante o fornecimento de produtos/serviços sem especificações mínimas de qualidade.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica sugere a **revogação** do procedimento licitatório, na forma da lei.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Icatu (MA), 10 de agosto de 2021

**KACIARA BALDES
MORAES**

Assinado de forma digital por
KACIARA BALDES MORAES
Dados: 2021.08.10 10:06:24
-03'00'

KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270



o voto por procuração e gravidade da infração, as penalidades serão: l.b) Não cumprimento do dever de sócio previsto neste Estatuto: **ARTIGO 63º.** – Ficam alterados os Artigos 5º, 5º, 33º, 34º, 35º, 38º, 52º, 53º, 63º do Estatuto da ASFFM OSBEC. **LAMARTINE A. SILVA-PRESIDENTE.**

INSTITUTO VIVER-IVIVER

RESENHA DE ESTATUTO. DENOMINAÇÃO: INSTITUTO VIVER. É uma Associação Civil de direito privado e sem fins lucrativos. **SEDE E FORUM:** localizada na cidade de São Luís/MA. **DURAÇÃO:** Indeterminada. **FUNDAÇÃO:** 20 de janeiro de 2015. **FINALIDADE:** Atuar por meio da execução de projetos, programas ou planos de ações, da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor que atuam em áreas afins para promover projetos e ações que visem o combate à pobreza, promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e relativos ao meio ambiente, estimular a parceria, e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades. Promover a proteção à família, à maternidade, à mulher, à criança, à adolescência e à velhice e todos os segmentos marginalizados da sociedade; Atividades de defesa de direitos sociais; Prestar serviços de consultoria e assessoramento de caráter pedagógico a organizações governamentais; instituições privadas e pessoas físicas no planejamento, execução e avaliação de programas e serviços que viabilizem o combate à pobreza e exclusão social; Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza e promoção social; Promoção de assistência à educação, à saúde e integração ao mercado de trabalho e capacitação profissional; Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais; participar a nível de integração e cooperação do sistema Nacional de Saúde; Atividades de apoio à gestão de saúde; Promoção gratuita da saúde; Prestar atendimento médico-hospitalar, de caráter geral à população do Estado; e todas as pessoas desprovidas de recursos; Viabilizar procedimentos de baixa, média e alta complexidade em hospitais-escolas; Promover parcerias, convênios, com órgãos municipais, estaduais, federais, ONG's e empresas privadas; Atividades de atendimento em unidades hospitalares para atendimento a urgências; Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e de procedimentos cirúrgicos; Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente; Atividades de atendimento hospitalar; Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; Atividades de enfermagem; Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente; Atividades de fonoaudiologia; Serviços de assistência social sem alojamento; Serviço de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia; Laboratórios clínicos; Atividades de profissionais da área de psicologia e psicanálise; Atividades de condicionamento físico e fisioterapia; Atividades de odontológica, prótese dentária; Viabilizar políticas de proteção e recuperação à saúde; Atividade de atenção primária à saúde e sua ampliação; Prestar a e assessoramento de caráter pedagógico a organizações governamentais, de forma gratuita a Conselhos de Saúde na implementação e construção de políticas de saúde; Promoção de plano de ação em Universidades, Escolas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, escolas profissionalizantes, agro escola, EAD – Ensino a distância para promoção de saúde e prevenção de doenças de caráter continuado. Fornecimento de mão-de-obra terceirizada; Locação de mão de obra temporária; Gerenciar pessoas e realizar prestação de serviços e mão-de-obra qualificada; Consultoria e assessoria em recursos humanos; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de

informação na internet; Distribuir e vender produtos e materiais da própria entidade; Promover capacitação de pessoal e especialização e treinamento profissional nos âmbitos acadêmico e empresarial; Desenvolver, produzir, transmitir e veicular documentos e informações necessários a efetivação do princípio da transparência; Produzir, publicar, editar, distribuir e divulgar livros, revistas, vídeos, filmes, fotos, fitas, materiais diversos, exposições, programas de radiodifusão e serviço de internet afins. **OBJETIVOS:** Busca de Parcerias e participação em Programas e Serviços especialmente desenvolvidos em prol da comunidade; Desenvolvimento de atividades, durante todo o ano, que propiciem a sustentação da União e outras atividades compatíveis com a finalidade e os propósitos da União, desde que expressamente autorizadas pela Assembleia Geral. **ADMINISTRAÇÃO:** Diretora Presidente, Diretora Administrativa, 1º e 2º Secretário, 1º e 2º Tesoureiro e Conselho Fiscal. A Diretoria terá mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição. **PATRIMÔNIO:** O patrimônio do Instituto compor-se-á dos bens móveis e imóveis a ele pertencentes, ou que vierem a ser adquiridos por compra, doação, cessão de direitos ou legados; bens e direitos provenientes de rendas patrimoniais; bens e direitos derivados das atividades exercidas pela entidade; contribuições, donativos ou auxílios de qualquer tipo ou natureza; prestações de serviços; aplicação de receitas e outras fontes; convênios, apoios e financiamentos, desde que não incompatíveis com o livre desenvolvimento das atividades da associação. No caso de dissolução da Instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada como Organização Social no âmbito do Poder Executivo do respectivo órgão concedente, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. Sheyla Yonara Dantas de Farias-Diretora Presidente.

NOTIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU - MA

NOTIFICAÇÃO DE REVOGAÇÃO REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021. À EMPRESA PAX VITÓRIENSE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA Referente: Licitação, Processo Administrativo nº 0720/2021 (Pregão Presencial nº 014/2021 Icatu – MA, 10 de agosto de 2021. A Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma da legislação pertinente à espécie, bem assim em homenagem ao contraditório, vem NOTIFICAR a empresa em epígrafe, para, querendo, oferecer manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, argumentando tudo o quanto achar necessário em razão de Parecer Prévio da Assessoria Jurídica do Município (anexo 1). Findo o prazo, com ou sem manifestação, o processo referenciado será encaminhado para Parecer Jurídico e demais procedimentos. **Atenciosamente, Heloide Barbosa Coelho Azevedo** Secretária Municipal de Assistência Social.

PORTARIAS

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 119/2021 – PRESI- CREA/MA. O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pela Decisão nº PL-0653/2005, alterado posteriormente e aprovado pela Decisão PI - nº 1372/2005, ambas Decisões do CONFEA. CONSIDERANDO a atribuição legal do Presidente de direção e representação do Conselho Profissional (art. 49 da Lei nº 5.194/66); CONSIDERANDO a atribuição regimental do Presidente de administrar as atividades e gerir o quadro funcional da entidade (artigo 87, incisos III e XXX, do Regimento Interno do CREA/MA); CONSIDERANDO que o art. 83 do Regimento interno, que define a Presidência é o órgão executivo máximo da estrutura básica que tem finalidade dirigir o CREA e cumprir e fazer cumprir as decisões do

Fls. Nº

Proc. Nº

Rubrica

245
720/2021
4

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ICATU - MA**



SEÇÃO I
PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

NOTIFICAÇÃO

1.01

AVISO DE CONTINUAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS
CPL01

NOTIFICAÇÃO

A EMPRESA PAX VITOR ENSE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

Referente: Licitação, Processo Administrativo nº 0720/2021 (Pregão Presencial nº 014/2021)

Icatu - MA, 10 de agosto de 2021.

A Secretária Municipal de Assistência Social, na forma da legislação pertinente à espécie, bem assim em homenagem ao contraditório, vem NOTIFICAR a empresa em epígrafe, para querendo, oferecer manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, argumentando tudo o quanto achar necessário em razão de Parecer Prévio da Assessoria Jurídica do Município (anexo 1).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, o processo referenciado será encaminhado para Parecer Jurídico e demais procedimentos.

Respeitosamente,

Heloide Barbosa Coelho Azevedo
Secretaria Municipal de Assistência Social

AVISO DE CONTINUAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE
PREÇOS

AVISO DE CONTINUAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº
001/2021

A Prefeitura Municipal de Icatu/MA, através da Comissão Permanente de Licitação toma público para conhecimento dos interessados que a CONTINUAÇÃO da TP 001/2021, PAD Nº 0699/2021 para julgamento dos requerimentos de habilitação será em 20 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 08H00MIN (OITO HORAS) na sala de sessões da Comissão de Licitações, localizada na Rua Coronel Cortez Maciel S/N. Centro, Icatu - MA. O presente certame objetiva a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de manutenção de estradas vicinais no Município de Icatu/MA, cujo tipo é o menor preço global, sob o Regime de empreitada por preço global. Informações adicionais através do e-mail aplicatulicitaeno@gmail.com.

Icatu - MA, 10 de agosto de 2021.

Jonilson Odilon Fossêa
Presidente da CPL.

Heloide Barbosa Coelho Azevedo
Secretaria Municipal de Assistência Social

SEÇÃO 2
PODER LEGISLATIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - AGOSTO 2021

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

O Secretário de Administração do Município de São Luís - SEMA, no uso de suas atribuições, torna público o presente Edital de Convocação para o Concurso Público para preenchimento de vagas na Procuradoria Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

PRIMEIRO: Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

DETERMINAÇÃO: O presente Edital de Convocação tem por objetivo convocar os candidatos aprovados no Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

ICATU

NOTIFICAÇÃO DE RESTAURAÇÃO REFERENTE: PRECATORIO PROTESTADO

O ICATU, em nome do Estado do Maranhão, torna público o presente Edital de Convocação para o Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

PRIMEIRO: Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

DETERMINAÇÃO: O presente Edital de Convocação tem por objetivo convocar os candidatos aprovados no Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

ICATU

NOTIFICAÇÃO DE RESTAURAÇÃO REFERENTE: PRECATORIO PROTESTADO

O ICATU, em nome do Estado do Maranhão, torna público o presente Edital de Convocação para o Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

PRIMEIRO: Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

DETERMINAÇÃO: O presente Edital de Convocação tem por objetivo convocar os candidatos aprovados no Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

PRIMEIRO: Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

DETERMINAÇÃO: O presente Edital de Convocação tem por objetivo convocar os candidatos aprovados no Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

SEST SENAT

Torna pública a abertura de processo seletivo para contratação e formação de cadastro reserva para os seguintes cargos:

1089/21 - Coordenador (a) de Administração e Finanças
1090/21 - Coordenador (a) de Promoção Social

Para mais informações, consulte o endereço eletrônico: www.sestsenat.org.br

O processo seletivo terá as seguintes etapas: avaliação de conhecimentos específicos (teórica e discursiva), análise documental e entrevista.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

A empresa Lencóis Maranhenses Empreendimentos Turísticos LTDA (Pousada do Rincão - CNPJ 05.328.894/0001-67) declara que realizará a SPM-MA, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barreirinhas, MA, a licença Ambiental, tipo Licença de Operação, para a atividade de hospedagem, alimentação e ser localizada na Rua Cazuzu Ramos, Nº 700, bairro Camará.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - AGOSTO 2021

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

O Secretário de Administração do Município de São Luís - SEMA, no uso de suas atribuições, torna público o presente Edital de Convocação para o Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

PRIMEIRO: Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

DETERMINAÇÃO: O presente Edital de Convocação tem por objetivo convocar os candidatos aprovados no Concurso Público para o cargo de Procurador Geral do Município - PGM, de acordo com o Edital de Convocação nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 11/08/2021.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

SEST SENAT

Torna pública a abertura de processo seletivo para contratação e formação de cadastro reserva para os seguintes cargos:

1089/21 - Coordenador (a) de Administração e Finanças
1090/21 - Coordenador (a) de Promoção Social

Para mais informações, consulte o endereço eletrônico: www.sestsenat.org.br

O processo seletivo terá as seguintes etapas: avaliação de conhecimentos específicos (teórica e discursiva), análise documental e entrevista.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

A empresa Lencóis Maranhenses Empreendimentos Turísticos LTDA (Pousada do Rincão - CNPJ 05.328.894/0001-67) declara que realizará a SPM-MA, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barreirinhas, MA, a licença Ambiental, tipo Licença de Operação, para a atividade de hospedagem, alimentação e ser localizada na Rua Cazuzu Ramos, Nº 700, bairro Camará.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

PAX

SERVIÇOS DE PÓSTUMOS

PAX CAJARIENSE - Rua Vereador Benedito Mendonça, 124 - Fone: (98) 3356-1144 / 98472-1329 - Cajari - MA
PAX VIANENSE - Rua Cel. Campelo, 524 - Fone: (98) 98154-8719 / 98889-3022 / 991117-6373 / 98174-6225 - Viana - MA
PAX MATINHENSE - Av. Major Eráclito, s/n - Fone: (98) 3357-1580 / 98708-7059 - Matinha - MA
PAX ARARIENSE - Rua João da Silva Lima, 110 - Fone: (98) 3453-1075 / 98241-7686 - Arari - MA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU/MA.

Ref: Pregão Presencial nº 004/2021

PAX VITORIENSE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.047.640/0001-04, estabelecida comercialmente na Rua Presidente Vargas, s/n, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP: 65350-000, através de seu representante legal, abaixo assinado, vem, com a devida vênia, TEMPESTIVAMENTE, apresentar manifestação (ampla defesa e contraditório), a pretensão desse Órgão em REVOGAR o pregão Presencial nº 007/2021, com base no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, o que faz, pelos motivos de fato e de direito, abaixo, aduzidos:

DOS FATOS

A REQUERIDA sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 007/2021, relativo ao Processo Administrativo nº 0604/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Icatu/MA, cujo objeto consiste em formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço funerário e fornecimento de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Icatu/MA, conforme descrito no item "1. Preâmbulo" do Edital.

☎ @paxvitoriense ltda ✉ paxvitorienseltida@hotmail.com
☎ (98) 98812-3323 ☎ (98) 988884012 ☎ (98) 98156-6039
☎ (98) 99161-4717 ☎ (98) 98469-3009 ☎ (98) 98845-0759
☎ (98) 98142-3673 ☎ (98) 99971-6065



PAX

718, Nº

248
22012021
@

Presidente Vitorense Ltda - 05501117-63

PAX MATINHENSE - Av. Major Erâclito, s/n - Fone: (98) 3357-1580 / 98708-7059 - Matinha - MA
PAX ARARIENSE - Rua João da Silva Lima, 110 - Fone: (98) 3453-1075 / 98241-7686 - Arari - MA

De acordo com a ata da sessão, a REQUERIDA foi vencedora do certame, eis que apresentou o menor preço (abaixo do estimado pela Administração, e obedeceu todas as regras dispostas no edital e na Lei para apresentação da proposta e documentos de habilitação e, portanto, o objeto lhe foi adjudicado, na forma da Lei.

Contudo, através de expediente, datado de 10/08/2021, assinado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. Heloide Barbosa Coelho Azevedo, a REQUERIDA foi notificada para manifestar-se sobre parecer prévio da Assessoria jurídica do Município que recomenda a revogação da licitação, com base no art. 49 da lei nº 8.666/93, por suposta ocorrência de fato superveniente.

Conforme consta no citado parecer, não estaria o objeto da licitação suficientemente descrito no termo de referência, o que infringiria o disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 15, da Lei nº 8.666/93.

Salvaguardada a prerrogativa da Administração de rever seus atos, pode-se vênia em discordar do posicionamento do órgão consultivo do Município, pelas razões de direito, a seguir, aduzidas.

DO DIREITO

No ordenamento jurídico brasileiro há várias leis que contém princípios dirigidos à Administração Pública. Nelas há, de forma expressa ou tácita, conjuntos de princípios normativos diretores da atividade administrativa. Dentro da Administração Pública, há o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público no qual surge o dever de licitar, que tem como desdobramento os demais princípios desse meio (Princípio da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Igualdade/Isonomia, Publicidade).

@paxvitoriense ltda ✉ paxvitorienseltda@hotmail.com

☎ (98) 98812-3323 ☎ (98) 988884012 ☎ (98) 98156-6039

☎ (98) 99161-4717 ☎ (98) 98469-3009 ☎ (98) 98845-0759

☎ (98) 98142-3673 ☎ (98) 99971-6065



Fis. Nº

F.D. Nº

Rubrica

249
720/2011
P

Pax Vitoriense Ltda

MAJARIENSE - Rua Vereador Benedito Mendonça, 124 - Fone: (98) 3356-1144 / 98472-1329 Cajari - MA
VIANENSE - Rua Cel. Campelo, 524 - Fone: (98) 98154-8719 / 98889-3022 / 991117-6373 / 98174-6225 - Viana - MA
MATINHENSE - Av. Major Eráclito, s/n - Fone: (98) 3357-1580 / 98708-7059 - Matinha - MA
ARARIENSE - Rua Lima, 114 - Fone: (98) 3932-1073 / 98241-7086 - Arari - MA

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, a regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Na licitação e nos contratos administrativos, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

@ @paxvitoriense ltda ✉ paxvitorienseldta@hotmail.com
☎ (98) 98812-3323 ☎ (98) 988884012 ☎ (98) 98156-6039
☎ (98) 99161-4717 ☎ (98) 98469-3009 ☎ (98) 98845-0122
☎ (98) 98142-3673 ☎ (98) 99971-6065

PAX

SERVIÇOS FISCALIS

CNPJ 07.047.640/0001-04
Insc. Estadual 12.692.705-4

PAX CAJARIENSE - Rua Vereador Benedito Mendonça, 124 - Fone: (98) 3356-1144 / 98472-1329 Cajari - MA
PAX VIANENSE - Rua Cel. Campelo, 524 - Fone: (98) 98154-8719 / 98889-3022 / 991117-6373 / 98174-6225 - Viana - MA
PAX MATINHENSE - Av. Major Eráclito, s/n - Fone: (98) 3357-1580 / 98708-7059 - Matinha - MA
PAX ARARIENSE - Rua João da Silva Lima, 110 - Fone: (98) 3453-1075 / 98241-7686 - Arari - MA

O poder de vigilância é inerente à Administração. Para isso dispõe o Administrador de mecanismos para reavaliar seus atos, de modo a consertá-los sempre que entender não estarem de acordo com a norma. Portanto, também, deve o Administrador propor ações àqueles com os quais se relaciona, sugerindo modificações naquilo que, comprovadamente, pode trazer prejuízos ao erário. Isso é legítimo.

Entretanto, todas essas ações precisam harmonizar-se com os princípios norteadores dos Atos Administrativos, sob risco de constranger indevidamente o direito de outrem. As condutas devem ser pautadas na razoabilidade e na equidade.

No caso em tela, entende-se que não há razão para revogação do certame, visto que, conforme disposto na Lei, especialmente, no dispositivo que fundamenta a revogação da licitação, o ato de revogar só é possível, na ocorrência de um fato superveniente, algo que não se demonstrou suceder no presente certame. Vejamos.

Primeiro ponto é destacar os mandamentos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
(Grifei)



Fis. Nº 251
Folha Nº 120/2021
Rubrica @

Rua Presidente Vargas s/n Cep: 65350-000
Vitória do Mearim - MA
CNPJ: 07.047.840/0001-00
Insc. Estadual: 12.60310-2

PAX CAJARIENSE - Rua Vereador Benedito Mendonça, 124 - Fone: (98) 3356-1144 / 98472-1329 - Cajari - MA
PAX VIANENSE - Rua Cel. Campelo, 524 - Fone: (98) 98154-8719 / 98889-3022 / 991117-6373 / 98174-6225 - Viana - MA
PAX MATINHENSE - Av. Major Eráclito, s/n - Fone: (98) 3357-1580 / 98708-7059 - Matinha - MA
PAX ARARIENSE - Rua João da Silva Lima, 110 - Fone: (98) 3453-1075 / 98241-7686 - Arari - MA

Em breve prospecção ao texto legal, especialmente na área acima destaca-la, são condições para que se possa efetuar a revogação que: seja **por razões de interesse público** (1), **decorrente de fato superveniente** (2), e deve ser efetuada pela **autoridade competente para a aprovação do procedimento** (3).

Conforme consta nos autos, a autoridade competente para aprovação do procedimento, já o aprovou; além disso, não houve ocorrência de fato superveniente, visto que fatos supervenientes são aqueles que ocorrem após e é estranho às partes (questiona-se ato pretérito, de que houve descrição insuficiente do objeto da licitação); por último, as razões de interesse público não ficaram demonstradas nos autos, em especial citação, no parecer formulado.

Entende-se que há certa contradição no teor do parecer, senão vejamos. Repare que, neste (no parecer), é ressaltada que a legalidade de todos os atos produzidos, desde a elaboração do pedido de contratação, passando pelo termo de referência e termos do edital (aprovados pela Assessoria Jurídica, diga-se de passagem), bem como adjudicação do objeto ao vencedor e homologação do certame pela autoridade competente.

Cite-se trecho do parecer sobre o que ora se afirma:

"Portanto, a referida licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas todas as exigências procedimentais insculpidas tanto na Lei nº 10.520/2002 quanto na Lei nº 8.666/93." (grifei)

☑ @paxvitoriense ltda ☒ paxvitorienseltida@hotmail.com
☎ (98) 98812-3323 ☎ (98) 988884012 ☎ (98) 98156-6039
☎ (98) 99161-4717 ☎ (98) 98469-3009 ☎ (98) 98845-0759
☎ (98) 98142-3673 ☎ (98) 99971-6065



PAX CAJARIENSE - Rua Vereador Benedito Mendonça, 124 - Fone: (98) 3356-1144 / 98472-1329 - Cajari - MA
PAX VIANENSE - Rua Cel. Campelo, 524 - Fone: (98) 98154-8719 / 98889-3022 / 991117-6373 / 98174-6225 - Viana - MA
PAX MATINHENSE - Av. Major Eraclito, s/n - Fone: (98) 3357-1580 / 98708-7059 - Matinha - MA
PAX ARARIENSE - Rua João da Silva Lima, 110 - Fone: (98) 3453-1075 / 98241-7686 - Arari - MA

Todavia, em momento posterior, e de forma exemplar, alega-se o descumprimento de regras dispostas nos antecitados diplomas legais. Citem-se o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 15, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Lei 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Lei nº 8.666/93

Art. 15, As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Apesar das citações legais, o parecer não comprova tecnicamente a insuficiência de informações na descrição do objeto da licitação, nem em que aspecto feriu-se o princípio da padronização, o que vai de encontro ao princípio da motivação dos atos administrativos. Há de se ressaltar o princípio basilar do direito, em que predispõe que o ônus da prova persiste em quem alega. Deve-se demonstrar comprovadamente e tecnicamente, de que há insuficiência na descrição do objeto da licitação, cuja responsabilidade, em razão do princípio da separação das funções (implicitamente constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e expressamente previsto no art. 7º, § 1º da Lei nº 14.133/2021), não reside ao douto órgão consultivo.



Rua Presidente Vargas S/N Cap. 65350-000
Vitória do Mearim - MA
CNPJ 07.640.340/0001-04
Insc. Est. 12.682.073

PAX CAJARIENSE - Rua Vereador Benedito Mendonça, 124 - Fone: (98) 3356-1144 / 98472-1329 Cajari - MA
PAX VIANENSE - Rua Cel. Campelo, 524 - Fone: (98) 98154-8719 / 98889-3022 / 991117-6373 / 98174-6225 - Viana - MA
PAX MATINHENSE - Av. Major Eráclito, s/n - Fone: (98) 3357-1580 / 98708-7059 - Matinha - MA
PAX ARARIENSE - Rua João da Silva Lima, 110 - Fone: (98) 3453-1075 / 98241-7686 - Arari - MA

Além disso, conforme já bem estabelecido nesta defesa, o objeto é suficientemente claro, e contém todas as informações necessárias para o seu pleno entendimento, e formulação da proposta de preços, razão pela qual não configura ilegalidade e, tampouco, fato superveniente, visto que, como anteriormente frisado, o ato é anterior e portanto, não é superveniente.

Isto posto, **REQUER-SE** o indeferimento da sugestão de revogação, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, proposta pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, visto que não houve ilegalidade e, muito menos, fato superveniente, que possa ensejar a anulação, bem como a revogação do presente certame.

Ato contínuo, **REQUER-SE**, também, que seja dado prosseguimento a contratação, visto que a legalidade do certame já foi atestada pela autoridade competente da Prefeitura, **com o ato de homologação**, tornando apta a **REQUERIDA** a contratar com a Prefeitura Municipal de Icatu/MA.

Pede e

Espera deferimento

Vitória do Mearim (MA), 17 de agosto de 2021.

JOSÉ RAIMUNDO PINTO NETO

REPRESENTANTE LEGAL

CJ 039638202010-3

SSP-MA

605970043-82

PAX VITÓRIENSE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

☑ @paxvitoriense ltda ☒ paxvitorienselt da@hotmail.com

☎ (98) 98812-3323 ☎ (98) 988884012 ☎ (98) 98156-6039

☎ (98) 99161-4717 ☎ (98) 98469-3009 ☎ (98) 98845-0759

☎ (98) 98142-3673 ☎ (98) 99971-6065

Gmail

Pesquisar e-mail

Escrever

Caixa de entrada 36

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 17

Mais

Meet

Nova reunião

Participar de reunião

Hangouts

prefeitura +

Nenhum bate-papo recente
Iniciar um novo

Manifestação e argumentação .

Caixa de entrada

Mundico pinto

para mim

Segue a manifestação ,em relação a pretensão de revogação do pr

Aguardamos a resposta .

Att;

Pax vitorienne serviços póstumos Ltda

Enviado por José Neto .



CCF_000119.pdf



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Is. No 255
No 750/2021
@

PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Assessoria Jurídica do Município.
Ref. Pregão Presencial nº 014/2021.

Icatu – MA, 18 de agosto de 2021.

Pelo presente, encaminho a manifestação da empresa EMPRESA PAX VITORIENSE SERVIÇOS COSTUMOS LTDA, em relação a possibilidade de revogação/anulação do processo administrativo nº 1051/2021, cujo objeto é a formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço funerário e fornecimento de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Icatu/MA, conforme preceitua o artigo 109, alínea C, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Heitor de Barbosa Coeino Azevedo
Secretaria Municipal de Assistência Social

Processo nº 0720/2021-PMI

Petição Presencial SRP nº 014/2021-CSL/PMI

Incrassado: Secretaria Municipal de Assistência Social.

Fis. Nº

Frota. Nº

Rubrica

256
220/2021
P

PARECER Nº 181/2021 - ASSEJUR.

Excelentíssimo Senhor (a),

I - Relatório.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do teor da manifestação apresentada nestes autos por parte da empresa **PAX VITORIENSE SERVIÇOS POSTUMOS LTDA**, que, no seu legítimo direito à ampla defesa e ao contraditório, alegou, em síntese: *i)* a inocorrência de fato superveniente apto a reogar a licitação; *ii)* a aprovação do procedimento pela autoridade competente; *iii)* a não demonstração do interesse público, e; *iv)* contradição da medida, conquanto teria sido atestada a legalidade de todo o procedimento, inclusive com a adjudicação e homologação do certame, e, mesmo assim, posteriormente, apontou-se descumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.520/02 e ao art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Nesse enredo, pugna a citada empresa pelo “*indeferimento da sugestão de revogação*”, que, em seu entender teria sido “*proposta pela Assessoria Jurídica*”, para que “*seja dado prosseguimento a contratação*”.

É o essencial a ser relatado.

II - Fundamentação.

De início, vale frisar que os argumentos lançados pela empresa **PAX VITORIENSE SERVIÇOS POSTUMOS LTDA**, em sua manifestação, não devem prosperar, eis que, na espécie, pertinente e cabível é a revogação do procedimento licitatório realizado, nos termos do anterior parecer jurídico acostado nestes autos, o qual, diga-se de passagem, se reitera integralmente.

Afirma-se isso porque, no que diz respeito à *alegação de inocorrência de fato superveniente*, tal argumento é flagrantemente contrário ao teor do ofício da Secretaria Municipal de Assistência Social, datado de 28 de julho de 2021, onde consta claramente que “a *descrição do objeto*, especificações dos produtos/serviços a serem

contratados, material/especificação das urnas mortuárias, tipificação das urnas mortuárias, especificação das vestimentas, dos procedimentos técnicos de tanatopraxia, condições de traslados, entre outras questões atinentes ao necessário atendimento da necessidade pública, **ficou insuficiente, razão pela qual está comprometido o procedimento licitatório**".

Logo, indene de dúvidas que a constatação do equívoco se deu posteriormente ao ato adjudicatório e homologatório do certame, apresentando-se, portanto, **fato superveniente**, passível de revogação do procedimento, nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assim, infundado tal argumento, o qual merece rejeição.

Nesse mesmo sentido, caminhou a argumentação quanto ao cabimento da revogação tendo em vista já ter ocorrido a *aprovação do procedimento pela autoridade competente*.

Aqui, urge novamente mencionar que, em razão da constatação da insuficiência na descrição do objeto licitado, operou-se inevitável comprometimento do procedimento licitatório. Ou seja, verificada a deficitária descrição dos produtos/serviços no Termo de Referência, na forma como mencionado pela Secretaria Municipal competente (quantitativo/qualidade/especificações/condições de fornecimento e/ou prestação de serviços), por certo que resta afetada a avaliação objetiva do objeto licitado, fazendo-se, portanto, oportuna a revogação da licitação efetivada.

Assim, não obstante ter havido a adjudicação e homologação da licitação, uma vez constatada a aludida mácula, impõe-se a Administração Pública o poder-dever de revogar seus atos, nos termos inclusive da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Logo, a prévia "*aprovação*" da autoridade competente não implica em vedação para a posterior revogação de atos administrativos, o que até mesmo seiria ilógico, sobretudo quando se vê que o ato é passível de gerar prejuízo à Administração Pública.

Desse modo, merece rejeição também esse argumento.

Quanto ao argumento da empresa de que *não houve demonstração das razões de interesse público para a revogação do procedimento*, oportuno novamente mencionar os ex tos termos utilizados no parecer anterior, onde se aduz as evidente razões de interesse público, eis que “exigir a entrega de produtos/serviços sem a observância das características, das especificações técnicas essenciais, dos quantitativos adequados e sobretudo da tipificação de produtos/serviços a serem fornecidos/executados, ainda que com base em edital licitatório seguido de procedimento regular, certamente ocasionaria o recebimento de produtos/serviços em desconformidade com os interesses primários da Administração pública”, sem olvidar que “tal medida evitará, inclusive, a ocorrência de eventuais práticas lesivas ao erário público municipal, mediante o fornecimento de produtos/serviços sem especificações mínimas de qualidade”.

Em assim sendo, inquestionável que a revogação do procedimento licitatório visa resguardar e prestigiar o interesse público municipal, pelo que descabido o argumento da empresa.

Por fim, no que diz respeito à derradeira alegação utilizada pela empresa de que há *suposta contradição da medida* (revogação – por descumprimento de preceitos legais) vez que houve anteriormente atesto da legalidade de todo procedimento, essa alegação apresenta-se descabida, eis que, em verdade, não existe qualquer contradição.

É que a empresa alega que o parecer emitido favoravelmente à revogação seria contraditório, posto que, em um momento, ressalta a legalidade de todos os atos do procedimento, inclusive com a aprovação desta Assessoria Jurídica quanto aos termos do edital e do termo de referência, para, em outro momento, posterior, alegar o descumprimento aos comandos legais.

Ocorre que, como da alçada desta Assessoria Jurídica, as análises promovidas são de cunho eminentemente jurídicas, o que obviamente exclui os aspectos técnicos do procedimento, os quais são de responsabilidade dos setores técnicos específicos.

Dessa forma, o fato de ter sido atestada a legalidade do procedimento licitatório em seu aspecto jurídico, não impede que sejam encontradas falhas/equívocos de caráter técnico, como é bem o caso dos autos, onde o próprio órgão licitante se deu conta da comprometedora insuficiência técnica na descrição do objeto licitado, o que pode gerar prejuízo ao erário e interesse público.

Além disso, não se pode olvidar que para fins de revogação, não se faz necessário a ocorrência de qualquer ilegalidade, mas sim juízo administrativo de conveniência e oportunidade da medida, como também ocorreria na espécie, de modo que, também por esse viés, se demonstra que a legalidade do procedimento não impede a sua revogação.

Por fim, convém esclarecer que a insuficiência na descrição do objeto da licitação foi apontada justamente pelos técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, e não por esta Assessoria Jurídica, a qual, após ser devidamente iniciada, apenas opinou favoravelmente à revogação da licitação, na forma da lei de referência. Portanto, diferentemente do que aduz a empresa, claramente se vê dos autos do processo que a pretensão de revogação partiu da própria Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo este órgão consultivo tão somente se manifestado pela viabilidade jurídica da medida.

Dai que, nesse particular, não merece acolhida a alegação.

Dessa feita, opina-se pela total rejeição da manifestação da empresa.

II – Conclusão.

Pelo exposto, diante dos motivos supracitados, e reiterando integralmente as razões contidas no parecer jurídico de fls. acostado nos autos, é que se opina pela total rejeição dos argumentos contidos na manifestação apresentada pela empresa **PAX VITORIENSE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.**

Por outro lado, esta Assessoria Jurídica ratifica o entendimento pelo cabimento da revogação do certame licitatório, pelas razões já declinadas.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Icatu (MA), 18 de agosto de 2021.

**KACIARA
BALDES MORAES**

Assinado de forma digital por
KACIARA BALDES MORAES
Dados: 2021.08.18 18:34:36
-03'00'

KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270



DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0720/2021.

Licitação n.º 014/2021.

Modalidade: Pregão Presencial SRP.

Tipo: menor preço por item.

Objeto: formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço funerário e fornecimento de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Icatu/MA.

DOS FATOS

Em análise aos autos do processo administrativo, constatou-se que a descrição do objeto, especificações dos produtos/serviços a serem contratados (material/especificação das urnas mortuárias, tipificação das urnas mortuárias, especificação das vestimentas, dos procedimentos técnicos de tanatopraxia, condições de traslados, entre outras questões atinentes ao necessário atendimento da necessidade pública, ficaram insuficientes, razão pela qual está comprometido o procedimento licitatório.

DOS FUNDAMENTOS

Diante disso, os autos foram encaminhados à assessoria jurídica para exame através de parecer sobre a possibilidade de revogação/anulação do certame. Em resposta à consulta, foi exarado o parecer jurídico n.º 181/2021, cujo teor foi pela regularidade na presente revogação.

DECISÃO

Diante ao exposto, e com fundamento no parecer jurídico nº 181/2021, decido pela **REVOGAÇÃO** do presente processo licitatório, em seguida seja publicada a decisão no diário oficial do município

Icatu – MA, 19 de agosto de 2021.

Heloide Barbosa Coelho Azevedo
Secretaria Municipal de Assistência Social

nas pernas, material manta absorção tecido hipoalergênico, cobertura ext. impermeável, tipo adesivo fixação: fitas adesivas multiuso, tipo usuário: infantil. Pacote com no mínimo 36 unidades.					
TOTAL GERAL					R\$285.840,00

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ 37.382.431/0001-70 R\$ 102.900,00.

item	especificação	und	quant	v. unitário	v. total
EN1	BANHEIRA INFANTIL EM PVC RESISTENTE, COR UNISSEX, CAPACIDADE PARA ATÉ 25 LITROS DE ÁGUA, DESENVOLVIDA PARA CRIANÇA COM NO MÁXIMO 20KG.	UND	1500	R\$30,00	R\$45.000,00
EN1	BANHEIRA INFANTIL EM PVC RESISTENTE, COR UNISSEX, CAPACIDADE PARA ATÉ 25 LITROS DE ÁGUA, DESENVOLVIDA PARA CRIANÇA COM NO MÁXIMO 20KG.	UND	500	R\$30,00	R\$15.000,00
EN6	LENÇO UMEDECIDO, MATERIAL: NÃO TECIDO DIMENSÕES: CERCA DE 2,5X4CM, COMPONENTES: IMPREGNADO C, ALCOOL, TIPO USO DESCARTAVEL, EMBALAGEM EMBALAGEM INDIVIDUAL.	UND	2000	R\$14,00	R\$28.000,00
EN8	Sabonete líquido infantil hipoalergênico, livre de lágrimas, pH da pele, dermatologicamente testado, de glicerina, água deionizada, sem álcool, fragrância e fórmula suave. Frasco de 200ml.	FRASCO	1000	R\$ 14,90	R\$14.900,00
TOTAL GERAL					R\$102.900,00

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Icatu/MA, 19 de agosto de 2021.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE, E.

CUMPRA-SE.

Heloide Barbosa Coelho Azevedo
Secretaria Municipal de Assistência Social

AVISO DE ADIAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO

AVISO DE ADIAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021.

A Prefeitura Municipal de Icatu/MA, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados, o ADIAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021, sob a égide do Decreto nº 10.024/19 e subsidiariamente as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, Licitação na modalidade Pregão na sua forma Eletrônica, do tipo Menor Preço por Item, sob o Regime de fornecimento, objetivando: registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de Combustível e Gás Liquefeito Petróleo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório. A ABERTURA fica adiada para o dia 27 de agosto de 2021, às 14h00min, através da plataforma: <https://licitar.digital/#home>, demais informações no e-mail cplicat@licitacao@gmail.com. Justificativa: necessidade de reanálise do edital e seus anexos pelo órgão gerenciador.

Icatu/MA, 19 de agosto de 2021.

Denilson Odilon Fossêca
Pregoeiro.

DECISÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0720/2021.

Licitação n.º 014/2021.

Modalidade: Pregão Presencial SRP.

Tipo: menor preço por item.

Objeto: formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço funerário e fornecimento de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Icatu/MA.

DOS FATOS

Em análise aos autos do processo administrativo, constatou-se que a descrição do objeto, especificações dos produtos/serviços a serem contratados (material/especificação das urnas mortuárias, tipificação das urnas mortuárias, especificação das vestimentas, dos procedimentos técnicos de tanatopraxia, condições de traslados, entre outras questões atinentes ao necessário atendimento da necessidade pública, ficaram insuficientes, razão pela qual está comprometido o procedimento licitatório.

DOS FUNDAMENTOS

Diante disso, os autos foram encaminhados à assessoria jurídica para exame através de parecer sobre a possibilidade de revogação/anulação do certame. Em resposta à consulta, foi exarado o parecer jurídico n.º 181/2021, cujo teor foi pela regularidade na presente revogação.

DECISÃO

Diante ao exposto, e com fundamento no parecer jurídico nº 181/2021, decido pela REVOGAÇÃO do presente processo licitatório, em seguida seja publicada a decisão no diário oficial do município.

Icatu – MA, 19 de agosto de 2021.

Heloide Barbosa Coelho Azevedo
Secretaria Municipal de Assistência Social